



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.701

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 101-73.939

REQUERENTE: FERNANDO GOMES

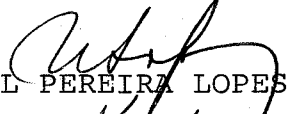
REQUERIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, o valor desviado se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

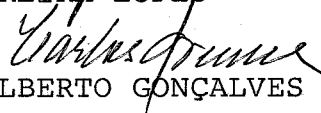
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GOMES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **14 ABR 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEI TOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-053.391/81-84

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 101-73.939

ACÓRDÃO Nº: 101-77.701

REQUERENTE: FERNANDO GOMES

R E L A T Ó R I O

FERNANDO GOMES, qualificado nos autos, irresignado com sua sucumbência parcial no julgamento do Recurso nº 39.024, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.939 (fls. 89), interpôs pedido de reconsideração daquele aresto administrativo, não recebido pela autoridade competente por estar fundamentado em legislação revogada.

O Juiz Federal - Um, da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu segurança em favor do Requerente para que fosse apreciado o mérito do pedido de reconsideração (fls. 95/105).

Em seu pedido de reconsideração, o Requerente, pleiteia, preliminarmente, o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do processo referente à pessoa jurídica.

No mérito, desenvolve a sua linha de argumentação sobre dois pontos: a) a tributação reflexa como decorrência do lucro arbitrado na pessoa jurídica; e, b) a tributação reflexa em si, mesmo que dimensionada em consonância com o arbitramento da pessoa jurídica que refuta por apoiar-se em presunção.

No que se refere à primeira parte reproduz os argumentos já apresentados pela pessoa jurídica no processo principal.

Quanto à tributação reflexa em si, após manifestação de ordem doutrinária sobre classificação dos atos administrativos, com

M.

dl

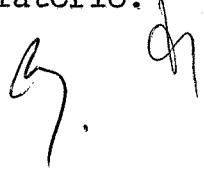
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805-053.391/81-84
Acórdão nº 101-77.701

alusão ao art. 3º do CTN, e concluir ser o lançamento um ato administrativo vinculado, diz que nem a decisão de primeira instância, nem o acórdão de fls. 89, mencionam qualquer comando legal que considere a omissão de receitas como distribuída aos sócios. Diz que a hipótese de incidência recai sobre rendimento distribuído e não sobre rendimento supostamente distribuído, havendo erro no julgamento de se gundo grau por ausência de fato gerador do imposto. De qualquer forma, caberia à Fazenda Nacional comprovar a distribuição dos rendimentos ao sócio. O fisco agiu por presunção.

Seu requerimento é lido no íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O Pedido de Reconsideração no processo matriz foi indeferido pelo Ac. 101-76.415, por cópia às fls. 143/148.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.701

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os argumentos expendidos no pedido de reconsideração do Ac. 101-73.873 foram apreciados e rejeitados no voto que embasou o Ac. 101-76.415 (fls. 145/148) ao qual ora me reporto como razão de decidir.

Igualmente, sobre os fundamentos apresentados contra a tributação reflexa em si, reproduzo, também como razão de decidir, parte do voto que, como relator proferi, ao ensejo do julgamento do recurso a que se refere o Ac. 101-73.924:

"Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal, sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", no que respeita à omissão de receitas, como esclarece o relatório, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) é uma decorrência da omissão de receitas da empresa e que implica em distribuição de lucros da pessoa jurídica para os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social dela. E isto porque se a pessoa jurídica é criada para desenvolver atividades que os sócios isoladamente não podem atingir e sendo certo que eles controlam a vontade da sociedade, que por ser de natureza econômica tem como escopo o lucro do qual os sócios são os beneficiários, é óbvio que o desvio de receitas da contabilidade passam automaticamente para a disposição dos sócios sob a forma de lucros. Para os efeitos da lei, é irrelevante que a distribuição se faça formalmente ou não; o importante é a transferência da disponibilidade econômica ou jurídica para o sócio o que, sem sombra de dúvidas ocorreu.

7.

dh

Serviço Público Federal
Acórdão nº 101-77.701

PROCESSO Nº 0805-053.391/81-84

O fato econômico, já reconhecido no processo principal é um só, gerando consequências tributárias para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N."

O pedido de sobrestamento do presente feito perdeu a razão de ser com o esgotamento da fase administrativa do processo principal.

A decisão do Colegiado, como se demonstrou, é escorreita e não merece reforma.

Nesta ordem de juízos, nego deferimento ao pedido de reconsideração.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR